# DECRETO Nº 3943 DE 15 DE MARÇO DE 2021.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO

Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

**Dispõe sobre a classificação do Município de Córrego Fundo na “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE e dá outras providências**.



**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 61, VI, da Lei Orgânica do Município e considerando os Decretos Municipais nº. 3.917 de 14 de janeiro de 2021 , 3.927 de 28 de janeiro de 2021,nº 3.940 de 02 de março de 2021 e 3.942 de 11 de março de 2021 que estabelecem medidas de prevenção e enfrentamento em face da possibilidade de surto de doença infecciosa viral respiratória provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

***CONSIDERANDO*** a decisão da adesão de todos os municipois da macro região Oeste para a Onda Roxa, conforme critério definido pelo Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais ,considerando o exponencial aumento no número de infectados pela agente do coronavírus, causador da Covid-19 ;

***CONSIDERANDO*** a necessidade de se incrementar as medidas de mitigação da circulação de pessoas com o objetivo de evitar o crescimento exponencial do contágio com risco de colapsar a estrutura hospitalar do Município;

# DECRETA:



**Art. 1º** Fica o Município de Córrego Fundo classificado na “ONDA ROXA - Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” do PLANO MINAS CONSCIENTE a partir da zero horas de 16 de março de 2021, aplicando-se incondicionalmente o Protocolo do referido Plano, acessível no seguinte endereço deURL:

[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano\_minas\_conscient](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf) [e\_3.4.pdf.](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/plano_minas_consciente_3.4.pdf)

**Art. 2º** Para fins deste Decreto o Comitê Extraordinário Covid-19, de observância obrigatória por todos, somente poderão funcionar as seguintes atividades:

1. setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, materiais clínicos e hospitalares;

III supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, lojas de água mineral e de alimentos para animais;

produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

IV distribuidoras de gás;

1. oficinas mecânicas, borracharias, autopeças;
2. restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
3. agências bancárias e similares;

IX cadeia industrial de alimentos;

X agrossilvipastoris agroindustriais;

1. telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
2. construção civil;
3. setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
4. assistência veterinária e *pet shops*;
5. transporte e entrega de cargas em geral;
6. assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
7. atendimento e atuação em emergências ambientais;
8. comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
9. de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIII relacionados à contabilidade;

XXIV serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXV hotelaria, hospedagem, pousadas e congêneres;

XXVI transporte privado individual de passageiros.

**§ 1º** Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXVI do *caput,* assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente.

**§ 2º** Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do *caput,* hamburguerias, *fast-food* e congêneres.

**§ 3º** As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringem-se a alimentos e bebidas não alcoólicas e poderão funcionar com retirada no local e *delivery* das 5h às 20 horas e, após este horário (de 20h as 5h), apenas sob o regime de *delivery*.

**§ 4º** Para realização das atividades cujo funcionamento é permitido, caberá aos respectivos responsáveis observar o seguinte:

1. certificar-se da adoção de todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, evitando-se aglomerações, com demarcações de assentos e demais espaços internos, a fim de garantir o distanciamento necessário;
2. Fornecer EPI’s e EPC’s adequados para cada tipo de atividade aos respectivos colaboradores;
3. Onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.
4. disponibilizar álcool a 70% em todos os locais de atendimento ao público, garantindo-se visibilidade e fácil acesso, inclusive, atendendo-se às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência;
5. deve-se restringir a entrada ou permanência de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.

**§ 5º** Supermercados e congêneres deverão observar também o seguinte:

respeito incondicional ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes e proporcionais à dimensão de cada local, garantindo-se o distanciamento de 03 metros entre os indivíduos, à razão de uma pessoa por cada 10 m²;

1. utilização obrigatória controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
2. não será permitida a entrada de grupo de pessoas (mais de duas), ainda que da mesma família;
3. deve-se disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos departamentos de hortifrútis e padaria;
4. fica autorizada a venda de bebida alcólica somente por delivery;
5. funcionamento até as 20 horas.

**§ 7º** Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

1. proibido o consumo de alimentos no local;
2. proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.

**Art. 3º** Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no art. 2º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

* 1. - bares, distribuidores de bebidas, tabacarias e congêneres,
  2. - academias, clubes e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;
  3. - escolas públicas ou privadas para realização de aulas presenciais;
  4. - shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral (não mencionados no art. 2º).
  5. fica proibido aulas particulares com mais de 1 (um) aluno.
  6. - fica proibido realização de charreatas;

**Parágrafo único**. Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

**Art. 4º** Fica proibida a permanência de clientes no interior de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, vedando-se a venda de qualquer tipo de bebida gelada no balcão, sob pena das sanções previstas em norma específica.

DAS PROIBIÇÕES ESPECÍFICAS

**Art. 5º** Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicos ou privados, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

**Art. 6º** Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, salões e casas para a realização de eventos particulares ou veraneio, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.



**Parágrafo único**. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

**Art. 7º** Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período em que o Município de Córrego Fundo se encontrar classificado na “Onda Roxa” do PLANO MINAS CONSCIENTE.

**Parágrafo único**. Poderão ser apreendidos, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.

DAS SANÇÕES

**Art. 8º** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, ao Protocolo relativo ao PLANO MINAS CONSCIENTE e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa já prevista em portaria específica e/ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

**§ 1º** Em se tratando de pessoa jurídica, ensejará em interdição cautelar, nos termos do decreto Nº3.942 de 11 de Março de 2021 sendo que, quando da primeira incidência, o proprietário do estabelecimento será advertido para correção das irregularidades constatadas, por meio de notificação, posto que a interdição cautelar do estabelecimento se dará da seguinte forma:

1. – 20 (vinte) dias quando da segunda incidência;
2. – 40 (quarenta) dias quando da terceira incidência; III – 60 (sessenta) dias quando da quarta autuação.

**§2º** A notificação de advertência, bem como a aplicação da medida de interdição cautelar se dará pelos fiscais atuantes no enfrentamento da Covid-19, sendo competente para expedição do ato próprio para tanto o Secretário Municipal de Saúde, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, devendo a defesa escrita ser direcionada à sede da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** A interdição cautelar prevista no *caput* deste artigo poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

**§ 4º** Quando da primeira incidência, a pessoa natural será advertida por meio de notificação, sendo que a penalidade de multa aplicar-se-á na situação de reincidência, com seu valor majorado e aplicado ao dobro a cada nova reincidência, cujo não recolhimento ensejará em inscrição em Dívida Ativa Municipal, para fins de execução, na forma da lei.

**§ 5º** A multa poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor*.*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município de Córrego Fundo, sob pena das sanções cominadas em norma específica.

**Parágrafo único**. Para fins de averiguação da reincidência tratada no *caput* será tomado o número do respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

**Art. 10.** Observando-se o Protocolo do PLANO MINAS CONSCIENTE, no que diz respeito às medidas relativas à “Onda Roxa”, fica ratificado no âmbito do Município de Córrego Fundo a proibição do funcionamento de atividades comerciais entre 20h e 5 horas, com as exceções já previstas em norma específica.

**Parágrafo único**. Fica recomendado a todos manter-se em isolamento durante o período de 20h a 5 horas, evitando-se a circulação de pessoas.

**Art. 11.** A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, conjuntamente com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único**. Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal (“*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”*).

**Art. 12.** Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar pelos meios já disponibilizados pela Administração.

**Parágrafo único**. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

**Art. 13.** Casos omissos e/ou específicos serão tratados por atos próprios do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Córrego Fundo, em conjunto com o Gabinete do Chefe do Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Serão instaladas barreiras sanitárias de orientações em pontos estratégicos do município.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor aos 16 de março de 2021, sendo válido por quinze (15) dias.

Córrego Fundo, 15 de março de 2021.

# DANILO OLIVEIRA CAMPOS

**Prefeito Municipal**